Câmara Municipal de Bom Despacho

ESTADO DE MINAS GERAIS

1866101

PROJETO DE Lei N. - 51/01

Objeto: Dispõe sobre a obrigatoriedade das farmácias e drogarias existentes no município de Bom Despacho/MG a afixarem, nas dependências de seus respectivos estabelecimentos, cartazes com o nome e informações detalhadas sobre medicamentos genéricos e dá outras providências.

Autor: Vereadores José Maria Pereira e outros

Entregue na Secretaria

22 outubro 2001

Data do Vencimento ____/____/____

Sujeito a 3 Discussões

Aprovado 1° 12/11/01

Aprovado 2° 12/11/01

Aprovado 3° 19/11/01

Presidente

A Proposição Constou do Expediente da Reunião de ____/____/____

Para o Projeto é Exigida a Maioria ____

A Proposição foi ____ Em ____/____/____

Plublicado no Jornal ____, N°____, De ____/____/____

Encaminhada pelo Ofício N° ____/____, De ____/____/____

Distribuições às Comissões:

1 - Comissão de _____ Em ____/____/____
Nomeio Relator o Vereador _____
PROTOCOLO:
Presidente _____ Em ____/____/____
Relator: _____ Em ____/____/____
Membro: _____ Em ____/____/____
Parecer Entregue em _____ ____/____/____

2 - Comissão de _____ Em ____/____/____
Nomeio Relator o Vereador _____
PROTOCOLO:
Presidente: _____ Em ____/____/____
Relator: _____ Em ____/____/____
Membro: _____ Em ____/____/____
Parecer entregue em _____ ____/____/____

Observações Por Membros das Comissões:

Em ____/____/____

_____
Rubrica

Em ____/____/____

_____
Rubrica

Pedidos de Informações:

1 - Solicitado por _____ Requerimento Nº ____/____, Em ____/____/____
Requerido ao _____ Em ____/____/____, Ofício CM ____/____-____
Assunto:

Observações:

2 - Solicitado por _____ Requerimento Nº ____/____. Em ____/____/____
Requerido ao _____ Em ____/____/____ Ofício CM ____/____/____
Assunto:

Observações:

DESPACHOS PELA PRESIDÊNCIA: `AS comissões de L.F.O - JR. e saúde pl parecer

1 - 22/10/01

Rubrica

2 - 12/11/01 Aprovado por unanimidade em 1ª e 2ª votação (art. 181 - P. 3º - RI) a pedido do Vereador José Gomes Rubrica
Imediatamente com as emendas anexa.

3 - __/__/__

Rubrica

4 - 19/11/01 Aprovado por unanimidade em 3ª e última votação.

Rubrica

5 - __/__/__

Rubrica

6 - __/__/__

Rubrica

7 - __/__/__

Rubrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.866 / 2.001

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das farmácias e drogarias existentes no Município de Bom Despacho/MG a afixarem, nas dependências de seus respectivos estabelecimentos, listagem com nomes e informações detalhadas sobre medicamentos genéricos e dá outras providências"

O Povo do Município de Bom Despacho/MG, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam todas as farmácias e drogarias existentes no Município de Bom Despacho/MG obrigadas a afixar, em local bem visível ao consumidor, listagem(s) contendo, implicitamente, de forma bem popular, a correlação entre o nome comercial ou a marca do produto e sua classificação como medicamento genérico.

Parágrafo Único – Para fins do disposto no "caput", classificam-se como genéricos todos os medicamentos descritos no inciso XXI do Art. 1º da Lei Federal nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1.998.

Art. 2º O não cumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência documentada (escrita) na primeira ocorrência;
II – Multa no valor de um (01) salário mínimo vigente, na segunda ocorrência;
III – Multa no valor de dez (10) salários mínimos vigente, em caso de reincidência;
IV – Suspensão automática do "alvará de funcionamento" do respectivo estabelecimento comercial, até cessar a infração, caso persista o não cumprimento adequado desta lei;

Art. 3º O Executivo Municipal em consonância direta com a Secretaria Municipal de Saúde, irá regulamentar oficialmente esta Lei, adequadamente e/ou satisfatoriamente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Os médicos pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde a partir dessa aprovação, deverão preferencialmente prescrever medicamentes genéricos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DOIS MIL E UM (10/12/01).

GERALDO SIMÃO VAZ
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Publicação Nº 241 /01

Certifico para fins de comprovação que este (a) Lei foi publicado (a) no quadro de publicações da Prefeitura, no período de 10/12 a ...../...../..... O referido é verdade dou fé.
Bom Despacho, 10/12/01
RG / Matrícula:

LEI Nº 1.866 / 2.001

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das farmácias e drogarias existentes no Município de Bom Despacho/MG a afixarem, nas dependências de seus respectivos estabelecimentos, listagem com nomes e informações detalhadas sobre medicamentos genéricos e dá outras providências"

O Povo do Município de Bom Despacho/MG, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam todas as farmácias e drogarias existentes no Município de Bom Despacho/MG obrigadas a afixar, em local bem visível ao consumidor, listagem(s) contendo, implicitamente, de forma bem popular, a correlação entre o nome comercial ou a marca do produto e sua classificação como medicamento genérico.

Parágrafo Único – Para fins do disposto no "caput", classificam-se como genéricos todos os medicamentos descritos no inciso XXI do Art. 1º da Lei Federal nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1.998.

Art. 2º O não cumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência documentada (escrita) na primeira ocorrência;
II – Multa no valor de um (01) salário mínimo vigente, na segunda ocorrência;
III – Multa no valor de dez (10) salários mínimos vigente, em caso de reincidência;
IV – Suspensão automática do "alvará de funcionamento" do respectivo estabelecimento comercial, até cessar a infração, caso persista o não cumprimento adequado desta lei;

Art. 3º O Executivo Municipal em consonância direta com a Secretaria Municipal de Saúde, irá regulamentar oficialmente esta Lei, adequadamente e/ou satisfatoriamente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Os médicos pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde a partir dessa aprovação, deverão preferencialmente prescrever medicamentes genéricos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DOIS MIL E UM (10/12/01).

GERALDO SIMÃO VAZ
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Publicação Nº 241/01
Certifico para fins de comprovação que este (a) lei foi publicado (a) no quadro de publicações da Prefeitura, no período de 10/12/01 a ___/___/___. O referido é verdade dou fé.
Bom Despacho, ___/___/___
Ass. ___
RG / Matrícula: ___

LEI Nº 1.865 /01

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO – FUMTRAN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Trânsito – FUMTRAN, com a finalidade de financiar e implementar programas e projetos relacionados com a sinalização, engenharia de tráfego, engenharia de campo, fiscalização, policiamento e educação de trânsito.

Parágrafo Único – O FUMTRAN ficará vinculado administrativamente à Secretaria do Meio Ambiente e seus recursos serão administrados pelo Conselho Municipal de Trânsito.

CAPÍTULO II

DAS RECEITAS DO FUNDO

Art. 2º São receitas do Fundo Municipal de Trânsito – FUMTRAN, além de outras que vieram a ser destinadas aos fims a que se refere o art. 1º desta Lei:

I – receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito ou transferência para o Município, em decorrência de convênio celebrado;

II – produto de arrecadação com a exploração de estacionamento rotativo em áreas públicas;

III – recursos arrecadados com a exploração de publicidade, em equipamentos ligados ao sistema viário;

IV – recursos auferidos a partir de operação urbana, como contra-partida de infra-estrutura em pólos geradores de tráfegos;

V – contribuições, transferências de recursos, subvenções, auxílios ou doações do Poder Público ou setor privado;

VI – receitas originadas de convênio, termos ou cooperação ou contratos;

VII – créditos suplementares especiais;

VIII – recursos repassados pela União ou pelo Estado;

IX – rendimentos e juros provenientes de aplicação financeira;

X – taxas pertinentes ao setor de trânsito;

XI – arrecadação decorrente de remoção ou de permanência de veículos no pátio de recolhimento.

Parágrafo Único – A arrecadação a que se refere o inciso II e o XI deste artigo obedecerá a finalidade destinada aos estacionamentos rotativos, conforme prevê a Lei Municipal nº 1392 de 16 de março de 1993.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º Os recursos do FUMTRAN serão administrados pelo Conselho Municipal de Trânsito – COMUTRAN, composto de 07 (sete) membros efetivos, nomeados por ato do Prefeito Municipal.

Art. 4º Integrarão o COMUTRAN

I – um representante da Prefeitura Municipal de Bom Despacho;

II – um representante das entidades de Transporte de Passageiros de Bom Despacho;

III – um representante da Associação dos Deficientes Físicos de Bom Despacho;

IV – um representante do Conselho Municipal das Associações dos Moradores dos Bairros e Vilas de Bom Despacho – COMAM;

V – um representante dos pedestres de Bom Despacho;

VI – um representante do Conselho de Desenvolvimento do Meio Ambiente –CODEMA;

VII – um representante da Associação Comercial – ACIBOM.

Parágrafo Único – Fica o COMUTRAN autorizado a fazer convênios com as Polícias Militar e Civil, para fiscalização e orientação técnica do Trânsito no Município, como também a contratação de um técnico em trânsito.

Art. 5º Os conselheiros serão indicados ao Prefeito Municipal pelos órgãos ou entidades de origem e exercerão suas funções pelo prazo de 02 (dois) anos, podendo, ao final, serem reconduzidos, para mais um biênio.

Art. 6º São atribuições do COMUTRAN, com referência ao FUMTRAN:

I – gerir o Fundo Municipal de Trânsito e estabelecer as políticas de aplicação dos recursos, submetendo-as à apreciação do Prefeito Municipal, para aprovação;

II – acompanhar, avaliar e submeter à decisão do Prefeito Municipal a realização das ações objeto das deliberações do Plenário;

III – assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

IV – ordenar empenhos e pagamentos de despesas do FUMTRAN.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

Art.7º Compete ao Conselho Municipal de Trânsito COMUTRAN:

I – estabelecer normas e diretrizes para a gestão do Fundo Municipal de Trânsito – FUMTRAN;

II – aprovar as operações de financiamento, inclusive as realizações a fundo perdido;

§ 1º O Plenário do COMUTRAN reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, em dia e horário previsto em seu regimento interno.

§ 2º As reuniões extraordinárias serão realizadas por convocação do Presidente, a seu critério, ou quando requerido, por escrito, por no mínimo, um terço dos membros do Conselho.

Art. 14 As sessões do Plenário serão públicas, salvo as que, a critério do Presidente ou do Plenário, devam ser secretas.

Art. 15 As deliberações do Plenário serão tomadas pela maioria dos votos dos presentes, sendo que cada membro do COMUTRAN terá direito a um único voto.

Art. 16 As decisões do COMUTRAN serão consubstanciadas em resoluções, cujo teor deverá ser formulado e aprovado durante a respectiva reunião.

Art. 17 O COMUTRAN atenderá informalmente os munícipes, mantendo registro das solicitações a ele dirigidos, determinando a averiguação das situações, quando necessário, e das providências adotadas em cada caso.

Art. 18 O Presidente e o Secretário do COMUTRAN serão eleitos pelos seus respectivos membros efetivos, em escrutínio secreto.

Art. 19 O Executivo Municipal transferirá para a conta do FUMTRAN, mensalmente, até o dia 10 do mês subsequente, todos os recursos a que se refere o artigo 2º desta Lei.

Art. 20 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria de Finanças, crédito especial no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais), para atender as despesas da respectiva Unidade Orçamentária, que fazem parte integrante desta Lei, o qual será vinculado ao Fundo Municipal de Trânsito – FUMTRAN.

Parágrafo Único – O crédito de que trata o "caput" deste artigo será coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação previsto para corrente exercício, oriundo do ingresso da receita prevista no artigo 3º desta Lei.

Art. 21 Fica o Executivo Municipal autorizado, ainda, a suplementar as dotações da Unidade Fundo Municipal de Trânsito nos termos do artigo anterior, até o limite de sua efetiva arrecadação.

III – submeter anualmente à apreciação do Prefeito Municipal relatórios das atividades desenvolvidas pelo FUMTRAN;

IV – prestar contas à comunidade da gestão do FUMTRAN;

Art. 8º É vedada a remuneração, a qualquer título, pelo exercício das funções de conselheiro, sendo essas funções consideradas como serviços relevantes prestados à comunidade.

Art. 9º Para a execução dos trabalhos burocráticos ligados ao FUMTRAM, serão designados, por ato do Executivo, funcionários pertencentes ao quadro de servidores do Município.

§ 1º Dentre os servidores designados, o Presidente indicará o responsável pelos trabalhos de expediente.

§ 2º Os servidores designados não farão jus a vantagem pecuniária, além daquelas inerentes ao seu cargo original na Prefeitura.

Art. 10 O COMUTRAN reunir-se-á uma vez por mês e tantas vezes quantas forem necessárias, extraordinariamente.

Art. 11 Compete ainda ao COMUTRAM:

I – administrar e prover o cumprimento da finalidade do FUMTRAN;
II – opinar, quanto ao mérito, na aceitação de doação, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;

III – administrar e fiscalizar a arrecadação da receita e o seu recolhimento em conta bancária específica do FUNTRAN;

IV – deliberar sobre aplicação dos recursos do FUMTRAN;

V – encaminhar, mensalmente, até o dia 20 do mês subsequente, à Câmara Municipal e à Secretaria de Finanças os balancetes do mês anterior.

Art. 12 O COMUTRAN tomará as suas decisões em reuniões plenárias, mediante votação, nos termos de seu regimento interno.

Art. 13 As reuniões do COMUTRAN poderão ser ordinárias e extraordinárias.

Art. 22 Aplica-se ao Fundo Municipal de Trânsito – FUMTRAN o disposto no art. 71 e seguintes da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Art. 23 O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E UM (10/12/01).

GERALDO SIMÃO VAZ
PREFEITO MUNICIPAL

Proposição

PROJETO DE LEI Nº 51/01

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das farmácias e drogarias existentes no município de BOM DESPACHO/MG a afixarem, nas dependências de seus respectivos estabelecimentos, cartazes com o nome e informações detalhadas sobre medicamentos genéricos e dá outras providências"

O Povo do Município de Bom Despacho, por seus representantes legais, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam todas as farmácias e drogarias existentes no município de BOM DESPACHO/MG obrigadas a afixar, em local bem visível ao consumidor, cartaz(es) contendo, implicitamente, de forma bem popular, a correlação entre o nome comercial ou a marca do produto e sua classificação como medicamento genérico;

Parágrafo Único – Para fins do disposto no "caput", classificam-se como genéricos todos os medicamentos descritos no inciso XXI do art. 1º da Lei Federal nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999;

Art. 2º - O não cumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência documentada (escrita), na primeira ocorrência;

II - Multa no valor de um (01) salário mínimo vigente, na segunda ocorrência;

III - Multa no valor de dez (10) salários mínimos vigentes, em caso de reincidência;

IV - Suspensão automática do 'alvará de funcionamento' do respectivo estabelecimento comercial, até cessar a infração, caso persista o não cumprimento adequado desta Lei;

Art. 3º - O Executivo Municipal em consonância direta com a Secretaria Municipal de Saúde, irá regulamentar oficialmente esta Lei, adequadamente e/ou satisfatoriamente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

19 de 11 de 2001

Bom Despacho, MG, 22 de Outubro de 2001.

José Maria Pereira [" XL "]
Vereador

José Raimundo Campos
Vereador

P.
U.P.
S.

Francisco Araújo Lopes Cançado Filho
Vereador

Joaquim Antônio de Souza
Vereador

Carlos Roberto do Couto

Marcondes de Oliveira

JUSTIFICATIVA

De acordo com o inciso II do artigo 6º da Lei 8.072, o consumidor tem o direito à educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, assegurado a liberdade de escolha. Por isso o presente projeto está em consonância com o referido dispositivo já que a discriminação ao princípio ativo em relação ao medicamento, possibilitará ao consumidor a liberdade de optar pelo medicamento que apresentar maior qualidade e preço acessível. Consequentemente, a lei gerará uma concorrência sadia entre os laboratórios, beneficiando o consumidor. Cabe ressaltar, ainda, que a proposição será de grande valia, no caso de falta de medicamento no mercado, situação em que o usuário poderá trocá-lo por outro de nome comercial e diferente, porém de igual ou superior eficácia.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 51/01

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das farmácias e drogarias existentes no município de BOM DESPACHO/MG a afixarem, nas dependências de seus respectivos estabelecimentos, listagem com nomes e informações detalhadas sobre medicamentos genéricos e dá outras providências".

O povo do Município de Bom Despacho/MG, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam todas as farmácias e drogarias existentes no município de BOM DESPACHO/MG obrigadas a afixar, em local bem visível ao consumidor, listagem(s) contendo, implicitamente, de forma bem popular, a correlação entre o nome comercial ou a marca do produto e sua classificação como medicamento genérico;

Parágrafo único – para fins do disposto no "caput", classificam-se como genéricos todos os medicamentos descritos no inciso XXI do art. 1º da Lei Federal nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999;

Art. 2º - O não cumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades;

I – Advertência documentada (escrita), na primeira ocorrência;
II – Multa no valor de um (01) salário mínimo vigente, na segunda ocorrência;
III – Multa no valor de dez (10) salários mínimos vigente, em caso de reincidência;
IV – Suspensão automática do "alvará de funcionamento" do respectivo estabelecimento comercial, até cessar a infração, caso persista o não cumprimento adequado desta Lei;

Art. 3º - O Executivo Municipal em consonância direta com a Secretaria Municipal de Saúde, irá regulamentar oficialmente esta Lei, adequadamente e/ou satisfatoriamente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Os médicos pertencentes a Secretaria Municipal de Saúde a partir dessa aprovação, deverão preferencialmente prescrever medicamentos genéricos.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Bom Despacho/MG, 19 de novembro de 2001.

Presidente,
Marcos Fidelis Campos

Vice-Presidente,
Antônio de Souza Sobrinho

Secretária,
Denise Gontijo Araújo Lamounier

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

EMENDA ADITIVA Nº 02

PROJETO DE LEI DE Nº 51/01

PROPOSTA PELAS COMISSÕES DE: LEGISLAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO - JUSTIÇA E REDAÇÃO - CULTURA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SAÚDE.

Pelo presente e na forma regimental REQUEIRO seja acrescentado ao Projeto de Lei em epígrafe, onde couber o seguinte artigo:

municipal.

Art. 4º Os médicos pertencentes a Secretaria de Saúde a partir dessa aprovação, deverão preferencialmente prescrever medicamentos genéricos.

Sala das Comissões, em 07 de novembro de 2001.

Vereador Célio Luquini

Vereador Antônio de Souza Sobrinho

Vereador José Alves Gomes

Vereador Carlos Roberto Gontijo

Vereador Marcondes de Oliveira

Vereador Francisco Araújo Lopes Cançado Filho

Vereadora Denise Gontijo Lamounier

Vereadora Emília de Fátima Carneiro Bráz

Vereador Carlos Roberto do Couto

Cgbv/



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01

PROJETO DE LEI DE Nº 51/01

PROPOSTA PELAS COMISSÕES DE: LEGISLAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTO – JUSTIÇA, REDAÇÃO – CULTURA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE.

Pelo presente e na forma do Regimento desta Casa, REQUEREMOS a SUBSTITUIÇÃO, do projeto acima referido, o seguinte:

Art. 1º .... onde se lê cartaz (es), leia-se: ... listagens

Sala das Comissões, em 07 de novembro de 2001.

Vereador José Alves Gomes

Vereador Carlos Roberto Gonitjo

Vereador Antônio de Souza Sobrinho

Vereador Francisco A. L. Cançado Filho

Vereador Célio Luquini

Vereador Marcondes de Oliveira

Vereadora Denise Gontijo de Araújo Lamounier

Vereador Carlos Roberto do Couto

Vereadora Emília de Fátima Carneiro Braz

CGBV/

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PARECER AO PROJETO DE LEI DE Nº 51/01

Comissão de Legislação, Finanças e Orçamento
Comissão de Justiça e Redação
Comissão de Cultura, Assistência Social e Saúde

De acordo com a Legislação vigente, compete a Câmara Municipal, apreciar e votar o referido Projeto de Lei.

Nós das Comissões, somos pela sua APROVAÇÃO, juntamente com as Emendas de nºs 01 e 02

Sala das Comissões, em 07 de novembro de 2001 .

Vereador Célio Luquini

Vereador Francisco Araújo L. C. Filho

Vereador Antônio de Souza Sobrinho

Vereador Marcondes de Oliveira

Vereador José Alves Gomes

Vereador Carlos Roberto Gontijo

Vereadora Denise gontijo de Araújo Lamounier

Vereador Carlos Roberto do couto

Vereadora Emília de Fátima Carneiro Braz

Cgbv/

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

CAMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

170

JR

Saúde

Nº

ASSUNTO

SERVIÇO

Devido o grande número de consumidor usuário de medicamentos é preciso de ter uma listagem para facilitar.

Artigo 1º.

Ficam todas as farmácias e drogarias existentes no município de Bom Despacho(MG obrigadas a afixar, em local bem visível do consumidor, listagens contendo, implicitamente, de forma bem popular, a correlação entre o nome comercial ou a marca do produto e sua classificação como medicamento genérico

Artigo 5º.

Os médicos pertencentes a Secretaria de Saúde a partir dessa aprovação, ~~poderão~~ preferencialmente prescrever medicamentos genéricos.

projeto mediante emendas.

Comissão de saúde.

LEI Nº 1.866 / 2.001

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das farmácias e drogarias existentes no Município de Bom Despacho/MG a afixarem, nas dependências de seus respectivos estabelecimentos, listagem com nomes e informações detalhadas sobre medicamentos genéricos e dá outras providências"

O Povo do Município de Bom Despacho/MG, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam todas as farmácias e drogarias existentes no Município de Bom Despacho/MG obrigadas a afixar, em local bem visível ao consumidor, listagem(s) contendo, implicitamente, de forma bem popular, a correlação entre o nome comercial ou a marca do produto e sua classificação como medicamento genérico.

Parágrafo Único – Para fins do disposto no "caput", classificam-se como genéricos todos os medicamentos descritos no inciso XXI do Art. 1º da Lei Federal nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1.998.

Art. 2º O não cumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência documentada (escrita) na primeira ocorrência;
II – Multa no valor de um (01) salário mínimo vigente, na segunda ocorrência;
III – Multa no valor de dez (10) salários mínimos vigente, em caso de reincidência;
IV – Suspensão automática do "alvará de funcionamento" do respectivo estabelecimento comercial, até cessar a infração, caso persista o não cumprimento adequado desta lei;

Art. 3º O Executivo Municipal em consonância direta com a Secretaria Municipal de Saúde, irá regulamentar oficialmente esta Lei, adequadamente e/ou satisfatoriamente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Os médicos pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde a partir dessa aprovação, deverão preferencialmente prescrever medicamentes genéricos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DOIS MIL E UM (10/12/01).

GERALDO SIMÃO VAZ
PREFEITO MUNICIPAL